



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

d) Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, por e-mail, para ciência; Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria. Humberto de Campos-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 10:33 h (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJHUC - 182023

Código de validação: C4C5F683C3

RECOMENDAÇÃO nº 18/2023

Recomenda ao Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA: Ronilson Araújo Silva e à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Primeira Cruz/MA: Leonilda Dos Santos Rocha

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à Instituição adotar todas as medidas administrativas e judiciais para garantia do acesso ao voto, que deve ser direto, secreto, universal e periódico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO O Conselho Tutelar é instituição representativa da sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis, cujos membros são escolhidos pela população local, garantida a ampla participação (art. 132 do ECA), sendo o princípio democrático um valor constitucional que deve ser preservado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a escola, como lugar de proteção de direitos de crianças e adolescentes, é um dos espaços sociais de atuação do conselheiro tutelar, atendendo ao princípio da razoabilidade, a utilização dos ônibus escolares em favor da política da infância e juventude no dia do pleito;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal no que se refere à oferta gratuita de transporte público ao pleito dos conselhos tutelares, aplica-se a este, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.091/74;

CONSIDERANDO que a ADPF 1013 MC-ED / DF, como forma de assegurar o princípio constitucional democrático de participação popular em eleições, autoriza (não obriga) o Poder Público municipal à disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos, sem incorrer em ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF é instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade, utilizado para garantir a observância da Constituição, possuindo efeitos vinculantes e erga omnes;

CONSIDERANDO que por ser eleição facultativa, é preciso assegurar meios suficientes para ampla participação popular, sob pena de esvaziamento do preceito democrático, e também para dar efetividade prioridade absoluta à infância e juventude.

CONSIDERANDO que no Município Primeira Cruz-MA, foram designados 3 (três) locais de votação para área urbana, porém não há locais de votação suficientes para cobertura do eleitorado da zona rural.

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA, como responsável pela condução e organização do processo de escolha (art. 139 ECA), com o apoio material do município, avaliar o interesse público na disponibilização de transporte de eleitores “a serviço do CMDCA”, de acordo com a realidade local, cobertura dos locais de votação, quantidade e tipos de veículos, entre outros, balizado em princípios de eficiência e economicidade, de modo a produzir o menor dispêndio de recursos públicos e que utilizem de maneira mais racional os veículos disponíveis;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 30, aprovado em 2023 pelos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOP/IJ) e da Educação (CAOP/EDU) do MPMA, que assim dispõe: Para garantir maior participação democrática, não é vedada a utilização dos veículos que compõem o transporte escolar nas eleições destinadas à escolha de conselheiros tutelares, cujos membros são escolhidos pela população local, não se aplicando, como impedimento, as disposições da Lei nº 10.880/2004, bem como as restrições constantes do art. 13, da Resolução 45, de 20/11/13, do Conselho Deliberativo do FNDE, com fundamento no princípio da democracia participativa (ADPF 1013 MC-ED/DF).

RECOMENDA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ – MA, O Sr. RONILSON ARAÚJO SILVA:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

Que DISPONIBILIZE transporte coletivo público gratuito, “a serviço do CMDCA”, no dia das eleições do Conselho Tutelar (01/10/2023) para conduzir os eleitores dos Povoados do município de Primeira Cruz – MA, aos locais de votação, na sede do município, cuidando para identificar os veículos com sinal/aviso que indique que estão a serviço do CMDCA, sendo recomendável que os ônibus com destinação exclusiva para a educação, assim constante em lei ou na Resolução do FNDE, sejam última opção frente a veículos de propriedade municipal ou alugados, como forma de preservar bens destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- Ao Prefeito do Município de Primeira Cruz-MA, para ciência e recebimento, o que pode se dar por e-mail;
- Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de Primeira Cruz-MA, para conhecimento;
- Encaminhe-se para publicação em Diário Oficial;
- Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, por e-mail, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Humberto de Campos-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 10:34 h (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJHUC - 192023

Código de validação: 7B71703899

RECOMENDAÇÃO nº 19/2023

Recomenda ao Prefeito Municipal de Santo Amaro/MA: Leandro Oliveira da Silva e à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Santo Amaro/MA: Maria Aparecida Conceição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à Instituição adotar todas as medidas administrativas e judiciais para garantia do acesso ao voto, que deve ser direto, secreto, universal e periódico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO O Conselho Tutelar é instituição representativa da sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis, cujos membros são escolhidos pela população local, garantida a ampla participação (art. 132 do ECA), sendo o princípio democrático um valor constitucional que deve ser preservado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a escola, como lugar de proteção de direitos de crianças e adolescentes, é um dos espaços sociais de atuação do conselheiro tutelar, atendendo ao princípio da razoabilidade, a utilização dos ônibus escolares em favor da política da infância e juventude no dia do pleito;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal no que se refere à oferta gratuita de transporte público ao pleito dos conselhos tutelares, aplica-se a este, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.091/74;

CONSIDERANDO que a ADPF 1013 MC-ED / DF, como forma de assegurar o princípio constitucional democrático de participação popular em eleições, autoriza (não obriga) o Poder Público municipal à disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos, sem incorrer em ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF é instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade, utilizado para garantir a observância da Constituição, possuindo efeitos vinculantes e erga omnes;

CONSIDERANDO que por ser eleição facultativa, é preciso assegurar meios suficientes para ampla participação popular, sob pena de esvaziamento do preceito democrático, e também para dar efetividade prioridade absoluta à infância e juventude.

CONSIDERANDO que no Município Santo Amaro do Maranhão - MA, foram designados 4 (quatro) locais de votação para área urbana, porém não há locais de votação suficientes para cobertura do eleitorado da zona rural.

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA, como responsável pela condução e organização do processo de escolha (art. 139 ECA), com o apoio material do município, avaliar o interesse público na disponibilização de transporte de eleitores “a serviço do CMDCA”, de acordo com a realidade local, cobertura dos locais de votação, quantidade e tipos de veículos, entre outros, balizado em princípios

13